ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM ÁREA PROTEGIDA. RESERVA LEGAL, APP OU UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE ORIUNDOS DO TJMT. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Fato: Trata-se de recurso referente a dano ambiental consistente na supressão irregular de vegetação nativa em área protegida, sem autorização do órgão ambiental competente. A área afetada é inserida em [Reserva Legal / APP / Unidade de Conservação], situação que demanda a reparação integral do dano, por meio da cumulação das obrigações de fazer (recuperação da área), de indenizar os danos materiais (decorrentes da perda dos serviços ecossistêmicos) e os danos morais coletivos (extrapatrimoniais).

A materialidade do dano está demonstrada nos autos pelos documentos...

Direito: A responsabilidade civil ambiental no Brasil é objetiva, fundada na teoria do risco integral (art. 14, §1°, da Lei 6.938/1981; art. 225, §3°, da Constituição Federal), aplicando-se tanto ao proprietário quanto ao possuidor do imóvel rural, atual ou pretérito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da possibilidade de cumulação das seguintes medidas reparatórias:

 Obrigação de fazer: consistente na recuperação in natura da área degradada;

- Indenização por dano material: correspondente aos serviços ecossistêmicos perdidos no interregno entre a degradação e a efetiva recuperação da área;
- 3. **Indenização por dano moral coletivo**: presumido (*in re ipsa*) pela lesão ao bem jurídico ambiental difuso.

Essa compreensão encontra respaldo, de forma reiterada, em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incluindo casos oriundos do Estado de Mato Grosso. Dentre os principais julgados, destacam-se diversos julgados que reconheceram o cabimento da condenação a recuperar a área protegida desmatada sem autorização por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada cumulado com obrigação de indenizar: REsp 1.989.778/MT, REsp 2.040.593/MT, REsp 2.043.095/MT, REsp 2.403.508/MT, AgInt no AREsp 2.216.835/MT e AgInt no AREsp 2.328.766/MT. Casos similares em que se exigiram indenizações por degradações em áreas especialmente protegidas podem ser consultados nos Resp nº 1.058.222/SP, nº 1.267.002/SC, nº 1.278.099/MG, nº 1.668.701/PE.

Em reforço, a jurisprudência do STJ — no julgamento do REsp 1.410.698/MG, discutia-se a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental resultante do parcelamento irregular do solo urbanístico. Especificamente, esse caso envolveu a invasão de uma Área de Preservação Permanente, que expôs os moradores da região a condições de vida precárias. O recurso especial interposto pelo Ministério Público foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Tratava-se de uma APP.

O REsp 1.940.030/SP enfrentou a ocorrência de graves lesões ambientais em uma área de preservação permanente (APP), detalhando a diferença entre danos ambientais intercorrentes e residuais, mas reconhecendo o dever de recuperar a área degradada e indenizar.

O acórdão proferido no REsp 1.269.494/MG reconhece necessária a tutela do meio ambiente no Complexo Parque do Sabiá, onde se reconhece a possibilidade da cumulação de medidas de reparação, incluindo obrigações de fazer ou não fazer e indenizações pecuniárias. Foi destacado que danos ao meio

ambiente geram repercussões gerais e que o dano moral coletivo ambiental não requer prova de aflição psíquica da comunidade

A **Súmula 629/STJ** cristaliza o entendimento de que é admissível a condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar, nos seguintes termos: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou de não fazer cumulada com a de indenizar."

Além disso, o **AREsp 2.376.184/MT**, julgado em 13/05/2025, fixou importantes diretrizes para a **fixação do valor do dano moral coletivo**, especialmente nos casos de degradação de biomas protegidos, como a Amazônia. Entre os critérios definidos, destacam-se:

- A conduta deve ser objetivamente injusta;
- O dano moral é aferível in re ipsa;
- A recuperação da área não afasta a indenização moral;
- A indenização deve considerar extensão, perenidade do dano, proveito econômico do infrator e grau de responsabilidade;
- Biomas protegidos constitucionalmente impõem maior rigor na tutela.

Tese: Em matéria ambiental, é cabível — e desejável — a cumulação da obrigação de recuperar a área degradada com a indenização por danos materiais e morais coletivos, especialmente em se tratando de áreas protegidas como Reserva Legal, APP ou Unidade de Conservação. Tal cumulação assegura a reparação integral do dano e atende ao princípio do poluidor-pagador, à prevenção da reincidência e à restauração plena da função ecológica das áreas afetadas.

Fundamentação:

O desmatamento prejudica gravemente a capacidade dos ecossistemas de prestar serviços essenciais, causando danos materiais como: (1) perda do sequestro de carbono, com liberação de CO₂ armazenado e contribuição para

mudanças climáticas; (2) redução da biodiversidade, destruindo habitats e comprometendo serviços como polinização e controle de pragas; (3) deterioração da qualidade da água, aumentando assoreamento e afetando disponibilidade hídrica; (4) desestabilização do solo, causando erosão e perda de nutrientes; (5) alteração do regime de chuvas, com impactos comprovados cientificamente na diminuição das precipitações nas regiões Centro-Oeste, Sul, Sudeste e países vizinhos, conforme estudos sobre "rios voadores" do professor Carlos Nobre (INPE); (6) perda de regulação térmica, eliminando o efeito moderador das florestas sobre temperaturas locais; (7) redução da purificação do ar, comprometendo a filtragem de poluentes atmosféricos; (8) destruição de recursos genéticos, perdendo potencial farmacológico e biotecnológico; (9) prejuízos aos recursos pesqueiros, pela degradação de ecossistemas aquáticos; e (10) perda de serviços de recreação e turismo ecológico, afetando atividades econômicas sustentáveis. A perda desses serviços durante o tempo de degradação até a recuperação da área configura dano material interino, autônomo em relação ao dano residual.

Além disso, o dano moral coletivo está configurado pela simples violação ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado, sendo desnecessária a comprovação de sofrimento psíquico da coletividade, conforme reiteradamente afirmado pelo STJ (REsp 1.410.698/MG; REsp 1.269.494/MG; REsp 1.635.451/SP; REsp 1.913.030/RO; AgInt no REsp 1.701.573/PE).

Por fim, a cumulação das medidas está amparada legalmente pelos arts. 1º, I e 4º da Lei 7.347/1985, art. 14 da Lei 6.938/1981, arts. 1º, 3º e 26 da Lei 12.651/2012 e arts. 2º e 3º da Lei 14.119/2021, que reconhecem a importância dos serviços ambientais e a responsabilidade por sua preservação e recomposição.

PARECER: Pelo reconhecimento da possibilidade de cumulação da obrigação de recuperar a área degradada com a indenização por danos materiais e danos morais coletivos, diante da prática de desmatamento ilegal em área protegida, nos termos dos precedentes firmados pelo STJ nos julgamentos dos REsp 1.989.778/MT, REsp 2.040.593/MT, REsp 2.043.508/MT,

AgInt no AREsp 2.216.835/MT, AgInt no AREsp 2.328.766/MT, REsp 1.940.030/SP e AREsp 2.376.184/MT. A cumulação é juridicamente cabível e necessária à reparação integral do dano ambiental, conforme previsto nos arts. 225, §3°, da CF, 14, §1°, da Lei n° 6.938/1981, art. 3° da Lei n° 7.347/1985, e Súmula 629 do STJ.